



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 010/2026-CMPM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS AUXILIARES. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. LEGALIDADE DA FASE INTERNA. DIVULGAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação sobre a possibilidade de realizar Registro de Preços para futura e eventual contratação para aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios, material de limpeza e descartáveis), para atender as necessidades do Poder Legislativo municipal de Porto de Moz.

Consta do procedimento de contratação em epígrafe:

- Documento de Oficialização de Demanda;
- Pesquisas de preços e mapa comparativo;
- Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Análise de Risco
- Termo de Referência;
- Autorização;
- Termo de Designação de Fiscal de Contratos;

É o relatório, passo a análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se, ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que se isenta de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste e justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Importante fazer breve destaque acerca da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a regular os processos administrativos de contratações públicas.

Se durante a Lei nº 8.666/93 o Assessor Jurídico possuía uma atuação mais restrita nos processos de contratação pública quando da análise de minutas de edital e de contratos administrativos, com a vigência da Lei nº 14.133/21, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por Registro de Preços o objeto pretendido, destacando as fases e os elementos necessários e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.2 DO REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA.

O procedimento em tela pretende realizar a aquisição de material de consumo para atender as demandas da Câmara Municipal de Porto de Moz.

Para realizar a contratação em apreço, a Câmara deseja se utilizar do registro de preços, que consiste, nos termos da Nova Lei de Licitações, em procedimento auxiliar das licitações. A referida lei assim conceitua este procedimento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

De plano, considerando o dispositivo acima, os valores da possível contratação e o objeto a ser porventura licitado, pode-se afirmar que a contratação deverá ser feita através de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

pregão ou concorrência, preferivelmente aquele primeiro, dada sua celeridade e se tratar de bens comuns, a serem contratados pelo critério de menor preço ou maior desconto.

Para instrução de um procedimento de sistema de registro de preços se deve ater aos requisitos gerais da legislação, pertinentes a quaisquer licitações, e os específicos dispostos no art. 82 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.
(destacou-se)

Conforme se extrai do documento de formalização de demanda, a pretensão é a aquisição de material de consumo para atender às demandas da Câmara Municipal. Para tal tipo de contratação, inexistente qualquer óbice na realização de sistema de registro de preço, podendo ser plenamente executado o procedimento auxiliar, desde que atendidos os requisitos do §5 acima destacado.

Daqueles requisitos, verifica-se que aqueles prévios ao procedimento licitatório já foram realizados, pois instrui este pedido de manifestação jurídica cotação de preços e pretensão de utilização do sistema de registro de preços em conformidade com o Decreto federal nº 11.462/2023, o qual pode ser plenamente utilizado pelo Município, na esteira do art. 187 da Nova Lei de Licitações:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Assim, não há nenhum óbice à continuidade do processo no tocante à escolha do sistema de registro de preços. Cumpre, agora, verificar se os requisitos gerais de edital e contrato foram atendidos.

O art. 25 da Lei de Licitações traz os elementos básicos que deve conter um edital de licitações, sem prejuízo de obrigações própria de cada contratação e várias possibilidades elencadas pela Lei.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

O edital apresentado contempla todos os requisitos básicos, a saber, o objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, entre outros, sem prejuízo de se adotar minutas padrões de edital, haja vista o objeto padrão, de fácil especificação.

Dessa forma, o procedimento, até o presente momento, atende a todos os requisitos legais, de modo que, se assim desejar, a autoridade competente pode determinar a publicação do edital para prosseguimento da contratação.

3. CONCLUSÃO.

EX POSITIS, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

PORTANTO, e

CONSIDERANDO os documentos trazidos à baila para a confecção do presente parecer jurídico;

CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais da Lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO tudo retro alinhavado até a esta parte;

Esta Assessoria Jurídica, na figura de seus assessores que a esta subscreve, **OPINA** pela legalidade da contratação pretendida e, se a autoridade competente assim desejar, pela publicação do edital.

É o Parecer.

Porto de Moz, 30 de abril de 2026.

THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA

OAB/PA 14.441